



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0004676-23.2012.8.14.0028
COMARCA DE MARABÁ – 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
APELANTE: DOMINGOS CARDOSO TRINDADE
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB/PA Nº 14.558-A E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA Nº 16.292 E OUTROS
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT. NÃO COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA. As coberturas decorrentes do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) apenas são devidas em caso de morte ou invalidez permanente, ainda que parcial, da vítima.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, da comarca de Marabá. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de agosto de 2016. Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA): Trata-se de Apelação Cível (fls.96/113) interposta por DOMINGOS CARDOSO TRINDADE, contra sentença (fls. 91/93) do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT c/c Indenização por DAMS (Despesas com Medicamentos e Hospitalares) c/c Danos Morais, com Pedido Liminar (Exibição de Documentos) e Julgamento Antecipado da Lide, movida em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, julgou improcedente a ação e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

O autor em sua inicial aduz que sofreu acidente automobilístico no dia 23 de setembro de 2009, que lhe acarretou lesões graves, fraturando a clavícula direita. Tais fatos resultaram em invalidez permanente, em razão da qual o requerente ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT,



que foi negado.

Contestação apresentada (fls. 42 à 61).

Audiência de conciliação (fls. 90/91), não obtido acordo.

Sentença (fls. 91/93) que julgou improcedente a ação e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, requerendo a reforma da decisão do juízo de piso para julgar procedente a demanda condenando a ré a pagar ao autor os valores pleiteados na peça exordial.

A apelada em contrarrazões (115/126) requer o improvimento do recurso, mantendo-se incólume os termos da sentença ora vergastada.

O Apelo foi recebido em seu duplo efeito (fl. 128).

Autos devidamente remetidos a este Egrégio Tribunal, coube-me por distribuição a sua relatoria.

É o relatório.

Decido.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de Apelação.

O apelante aduz que ajuizou a presente ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente automobilístico ocorrido em 23 de setembro de 2009, onde devido as lesões corporais sofridas lhe acarretaram debilidade permanente.

E que, na via administrativa, apresentou ao Seguro Obrigatório DPVAT cópia dos exames e laudos médicos para receber o prêmio referente ao sinistro e que, apesar da entrega dos documentos comprovando invalidez permanente o requerente não logrou êxito no processo administrativo.

Aduz, ainda que na ocasião de apresentar os documentos, convicto de que receberia o montante correto, não guardou cópia dos laudos médicos que atestam sua incapacidade. Pois bem. Não merece prosperar o recurso.

In casu, é necessário a presença de prova técnica que aponte as lesões permanentes, que o ora apelante alega ter sofrido classificando-as em totais e parciais, bem como graduando as lesões, para possibilitar a mensuração do quantum indenizatório, o que pode ser feito com anexo de cópias de Laudos Médicos, Prontuário hospitalar, Laudo do IML e outros, conforme preceitua o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, que dispõe que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais

Para se obter o direito a indenização referente ao seguro, o apelante deveria comprovar invalidez de natureza parcial ou total e permanente, o que não ocorreu nos autos, motivo pelo qual não merece qualquer reforma a sentença vergastada.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que não existem provas de que foi realizada perícia no autor/apelante pelo Instituto de Polícia Científica Renato Chaves. Constata-se apenas, um Boletim de Ocorrência do acidente, realizado quase 4 meses após o acidente, conforme fls. 25 dos autos, o prontuário médico (fls.28) e Laudo Médico (fls. 29), que apenas atestam fratura na clavícula e corte na cabeça e que, portanto, não



comprovam qualquer debilidade ou deformidade permanente do autor.

O pagamento do seguro DPVAT está adstrito aos casos em que resultou debilidade ou invalidez permanente de membro sentido ou função, de caráter irreversível.

Evidencia-se, portanto, que não há dano indenizável, nos termos do art. , da Lei nº /74, uma vez não houve comprovação da invalidez permanente. Dessa forma, não há como considerar devido o pagamento do seguro pela apelada, de modo que correta é a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Não foi realizada perícia pelo Instituto de Perícia Renato Chaves ou por profissional competente (médico legista) que descreva a Lesão sofrida ou comprove, que do sinistro resultou invalidez permanente do autor. Nenhuma prova inconteste trazida aos autos, ônus que cabia ao autor a teor do artigo 373, I do CPC.

Vejamos o julgado do STJ a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 292657 SP 2013/0028363-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014)

Diante da ausência de comprovação da invalidez do autor nos autos há que ser mantida na integralidade a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento a fim de manter incólume a sentença ora guerreada.

É como voto.

Belém, 11 de agosto de 2016

Nadja Nara Cobra Meda
Desembargadora Relatora